



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.254 - RJ (2013/0407743-5)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
RECORRENTE : IOLANDO SOARES DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : MARCELO VIEIRA PAULO
MARIELLE PIRES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MORTE DA VÍTIMA. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. FIXAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS.

1.- Na linha dos precedentes desta Corte, os valores fixados a título de danos morais pelas instâncias de origem, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados, em sede de recurso especial, quando realmente exorbitantes ou quando, ao contrário, sejam tão irrisórios que configurem um atentado à dignidade da vítima.

2.- A indenização fixada na origem é ínfima e destoa dos valores aceitos por esta Corte para casos semelhantes, isto é, de dano moral decorrente de morte de familiar em acidente em via férrea, devendo, portanto, ser majorada.

3.- Superado o juízo a respeito da razoabilidade da indenização, cumpre buscar critérios para a fixação do novo valor indenizatório.

4.- O E. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no julgamento do REsp nº 959780/ES (TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011) realizou estudo minudente dos precedentes desta Corte a respeito do tema. Naquela oportunidade demonstrou que as condenações impostas nesta instância Superior para a hipótese de dano-morte, com ressalva de casos excepcionais, tem variado entre 300 e 500 salários mínimos.

5.- Recurso Especial provido, em parte, para elevar a indenização antes fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos três autores, para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em favor de cada um dos autores (companheiro e filhos da vítima).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.254 - RJ (2013/0407743-5)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECORRENTE : IOLANDO SOARES DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : MARCELO VIEIRA PAULO
MARIELLE PIRES DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- IOLANDO SOARES DE MELO E OUTROS interpõem Recurso Especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Rel. Des. MÁRIO DOS SANTOS PAULO), assim ementado (e-STJ fls. 445):

1. *INDENIZATÓRIA. CBTU.*
2. *DANO MORAL.*
3. *ATROPELAMENTO DE PEDESTRE SEGUIDO DE MORTE EM VIA FÉRREA.*
4. *RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA FORMA DO ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.*
5. *CONCORRÊNCIA DE CAUSAS: SE POR UM LADO PODE TER SIDO A VÍTIMA IMPRUDENTE, NÃO MENOS CERTO É QUE A INÉRCIA DA EMPRESA FERROVIÁRIA CONTRIBUIU DECISIVAMENTE PARA O RESULTADO, ISTO PORQUE NENHUMA PROTEÇÃO PROVIDENCIOU.*
6. *VERBA ADEQUADA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO AO CARÁTER PUNITIVO PEDAGÓGICO.*
7. *DESPESAS COM FUNERAL COMPROVADAS.*
8. *RECURSOS PROVIDOS PARCIALMENTE.*

2.- Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 461/466 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

475/477).

3.- Os recorrentes alegam que violação dos arts. 20, § 5º, 333, I, e 475-Q, 535, do Código de Processo Civil, 398, 944, 945 e 948, II, do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial. Sustentam, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. No mérito, pretendem os recorrentes o pensionamento ao primeiro recorrente e a constituição de capital garantidor. Insurgem-se contra o valor dos honorários e pedem o aumento da indenização por danos morais, que foi fixada em R\$ 5.000,00 para cada um dos três autores. Por fim, afirmam que o juro de mora da condenação por dano moral devem incidir desde a data do evento danoso.

4.- Não admitido na origem, o Recurso Especial teve seguimento por força de Agravo de Instrumento provido em sede de Agravo Regimental (e-STJ fls. 660/663).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.254 - RJ (2013/0407743-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

5.- Trata-se, na origem, de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada por IOLANDO SOARES DE MELO, REOBEN CARLOS LIMA DA SILVA E IGOR PABLO LIMA DA SILVA contra a SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A. Alegou-se que, em 08/03/2006, ERIKA ELIZABETH LIMA DA SILVA, companheira do primeiro autor e mãe dos outros dois autores, faleceu em razão do atropelamento por composição férrea da ré (e-STJ fls. 03/13).

6.- A Sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, "*para condenar a ré a pagar ao primeiro autor, o valor de R\$ 10.000,00, e aos demais, R\$ 5.000,00, para cada um, a título de indenização pelos danos morais suportados em razão do falecimento de companheira e mãe dos mesmos, devendo tais valores ser corrigidos monetariamente, na forma legal, a contar desta decisão, acrescidos de juros de mora de 1%, ao mês, a contar a citação*" (e-STJ fls. 309). Condenou, ainda, a ré ao pagamento de custas processuais, e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

7.- As partes apelaram (e-STJ fls. 327/347 e 375/388) e o Tribunal de origem, no julgamento desses recursos, manteve o indeferimento do pedido de pensão e houve por bem reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores.

Confira-se, a propósito, a fundamentação do julgado (e-STJ fls. 441/443):

Se por um lado pode ter sido a vítima imprudente, não menos certo é que a inércia da empresa ferroviária contribuiu decisivamente para o resultado, isto porque nenhuma proteção providenciou, embora seja o local de grande perigo, porque próximo a centro populacional considerável.

É assente no Superior Tribunal de Justiça que nesta hipótese, em que há omissão da concessionária quanto à ausência ou conservação das cercas e muros construídos ao longo da via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

férrea, resta nítido o descumprimento de seu dever de cuidado ao permitir que pessoas tenham acesso à via.

(...)

Como bem destacado na sentença, não houve comprovação de dependência econômica do primeiro autor frente à vítima, não havendo razão para pensionamento.

No que tange à quantificação do dano moral, o valor indenizatório deve ser adequado, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adequando-se à jurisprudência desta Câmara, notadamente em razão do reconhecimento da concorrência de causas.

Relativamente às despesas com funeral e luto, são devidas, mesmo que não comprovadas, pois são presumíveis, uma vez que ninguém pode ficar insepulto. Neste caso, comprovadas às fls. 26, no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais).

À conta desses fundamentos, dou parcial provimento aos recursos, para reduzir o valor da condenação para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos Autores e condenar a ré ao pagamento da verba de sepultamento no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), mantida, no mais, a sentença.

8.- Inicialmente, anote-se que não se viabiliza o especial pela indicada ausência de prestação jurisdicional, porquanto verifica-se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada, emitindo-se pronunciamento de forma fundamentada e sem contradições. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

9.- No que tange ao pensionamento, insuperável o óbice da Súmula 7 desta Corte, tendo em vista o consignado no acórdão de que não havia dependência econômica entre as partes. Dessa forma, também não merece reparos a fixação dos honorários, pois pediam os recorrentes que fossem calculados "*sobre a soma das prestações vencidas, mais doze das vincendas e, ainda, sobre os valores correspondentes aos danos emergentes (despesas funerárias) e aos danos morais, consoante preconiza o artigo 20, § 5º, do CPC*" (e-STJ fls. 500). Ausente o pensionamento, deve ser mantida, portanto, a verba



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sucumbencial de 10% sobre o valor da condenação, fixada na sentença (e-STJ fls. 309) e referendada pelo acórdão recorrido (e-STJ fls. 444).

10.- No que concerne à expressão da indenização fixada a título de danos morais, entretanto, assiste razão aos recorrentes. Ressalte-se que a lei não fixa valores ou critérios para a quantificação desse valor. Por isso, esta Corte tem se pronunciado reiteradamente no sentido de que o valor de reparação do dano deve ser arbitrado em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Consolidou-se, assim, no Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência de que, em sede de Recurso Especial, os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais, quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A partir da apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção deste Tribunal relativamente à matéria, limita-se a casos em que o *quantum* indenizatório seja irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (REsp 331.221/PB, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 4.2.02, e REsp. 280.219/SE, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 27.8.01).

Em consequência, este colendo Tribunal, por suas Turmas de Direito Privado, só tem alterado os valores assentados na origem quando manifestamente exorbitantes ou, ao contrário, quando tão diminutos que, em si mesmos, sejam atentatórios à dignidade da imagem do ofendido.

11.- No caso concreto, o valor fixado pelo Tribunal de origem como indenização por morte em acidente ferroviário no total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada um dos três autores - companheiro e filhos da vítima - destoa dos valores aceitos por esta Corte para casos semelhantes, isto é, de dano moral decorrente de morte de familiar em acidente em via férrea, devendo, portanto, ser majorada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12.- O E. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, no julgamento do REsp nº 959780/ES (TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 06/05/2011) realizou estudo minudente acerca dos precedentes desta Corte a respeito do tema. Naquela oportunidade ele demonstra que as condenações impostas por esta Corte Superior nas hipóteses de dano-morte, com ressalva de casos excepcionais, tem variado entre 300 e 500 salários mínimos.

13.- Na hipótese dos autos, restou configurada a concorrência de causas, conforme assentado nas instâncias ordinárias, uma vez que a vítima fez uso de passagem irregular aberta no muro de proteção da ferrovia.

14.- Sendo assim, a indenização a título de danos morais deve ser de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada um dos autores, em valores da data desta sessão de julgamento, quantia que cumpre, com razoabilidade, a sua dupla finalidade, isto é, a de punir pelo ato ilícito cometido e, de outra banda, a de reparar as vítimas pelo sofrimento moral experimentado.

15. - Quanto aos juros de mora da indenização por danos morais, o entendimento desta Corte é no sentido de que devem ser computados desde a data do fato.

A propósito, precedente da Segunda Seção:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PURO. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.

1.- É assente neste Tribunal o entendimento de que os juros moratórios incidem desde a data do evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual, hipótese observada no caso em tela, nos termos da Súmula 54/STJ: "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual". Na responsabilidade extracontratual, abrangente do dano moral puro, a mora se dá no momento da prática do ato ilícito e a demora na reparação do prejuízo corre desde então, isto é, desde a data do fato, com a incidência dos juros moratórios previstos na Lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2.- O fato de, no caso de dano moral puro, a quantificação do valor da indenização, objeto da condenação judicial, só se dar após o pronunciamento judicial, em nada altera a existência da mora do devedor, configurada desde o evento danoso. A adoção de orientação diversa, ademais, ou seja, de que o início da fluência dos juros moratórios se iniciasse a partir do trânsito em julgado, incentivaria o recorrimo por parte do devedor e tornaria o lesado, cujo dano sofrido já tinha o devedor obrigação de reparar desde a data do ato ilícito, obrigado a suportar delongas decorrentes do andamento do processo e, mesmo de eventuais manobras processuais protelatórias, no sentido de adiar a incidência de juros moratórios.

3.- Recurso Especial improvido.

(REsp 1132866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012)

16.- Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial para majorar o valor da indenização por danos morais e para que os juros de mora da condenação por danos morais sejam computados a partir da data do fato.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0407743-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.445.254 / RJ

Números Origem: 00575677420068190001 200102530110156 20060010629762 201324562010
575677420068190001

PAUTA: 06/05/2014

JULGADO: 06/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IOLANDO SOARES DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADOS : MARCELO VIEIRA PAULO
MARIELLE PIRES DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.